Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 731/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7168/2013/001
PROTOCOLO	: 2084453
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: WADDYH MOYSÉS NETO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO JURÍDICO/ADMINISTRATIVO/CONTÁBIL. IMPROPRIEDADE NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. CONTAMINAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. SERVIÇO CONTRATADO TEMPORÁRIO E ESPECIALIZADO. REGULARIDADE. EXTINÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. A contratação de serviços técnicos de assessoramento técnico jurídico/administrativo/contábil é medida excepcional, desde que devidamente justificada e de que esses não substituam atividades permanentes, pois determinadas demandas carecem de experiência e conhecimento específico da matéria, conforme entendimento superado por este Tribunal.

2. Afasta-se a irregularidade do procedimento licitatório, bem como a multa decorrente, pela impropriedade na definição do objeto da licitação, em razão da consonância com o citado entendimento, cujo serviço contratado foi temporário e especializado, de natureza pontual como diagnósticos contábeis, capacitação de servidores e assessoramento em determinados assuntos, e não substituiu as atividades rotineiras dos servidores, sendo portanto legítimo.

3. Considerada regular a 1ª fase da contratação, cabe afastar a irregularidade, reconhecida por contaminação, do contrato e dos termos aditivos que não apresentam qualquer impropriedade.

4. Provimento do recurso ordinário, para reformar os itens I e II, extinguir os itens IV, V e VI, e manter inalterados os itens III e VII do Acórdão recorrido. Regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e dos 1º ao 5º termos aditivos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Waddyh Moysés Neto**, ex-presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, para reformar os itens I e II, extinguir os itens IV, V e VI, e manter inalterados os itens III e VII do Acórdão **AC01 - 553/2020,**

prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 7168/2013, declarando a **regularidade** do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 1/2013, realizado pela Câmara Municipal de Cassilândia, da formalização do Contrato n. 1/2013 dele decorrente, celebrado com a empresa Simpa Assessoria & Planejamento Eireli-EPP, e dos 1º ao 5º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Inconformado com o Acórdão AC01 - 553/2020, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 7168/2013, que julgou todas as fases do Contrato n. 001/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Cassilândia e a empresa SIMPA Assessoria Ltda ME, o Sr. Waddyh Moysés Neto, vereador-presidente, à época, interpôs o presente recurso ordinário, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

Na deliberação guerreada, foram julgados irregulares o procedimento licitatório, a formalização do contrato e dos 5 (cinco) termos aditivos celebrados, aplicada a multa de 30 (trinta) Uferms ao responsável pelo órgão à época, ora recorrente, porém, julgado regular os atos de execução do objeto contratado, razão pela qual, por meio desta peça recursal, vem pleitear que seja modificado o r. Acórdão, com a exclusão da multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por se encontrar formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e subsequentes do RITC/MS e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a proceder sua análise na peça recursal, a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR) na CRR - 3316/2025, concluiu pela reforma do Acórdão, para que o contrato e seus termos aditivos sejam julgados regulares, porém seja mantido o julgamento quanto à irregularidade do procedimento licitatório, bem como à multa aplicada.

A 7ª Procuradoria de Contas (7ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 7ª PRC - 4792/2025, opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente do presente processo e a consequente extinção e arquivamento do feito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Examinadas as peças que instruem os autos e as do processo a que este se refere, observa-se que a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e a aplicação de multa ao responsável à época, ora recorrente, se deu em razão de impropriedade na definição do objeto da licitação. A declaração de irregularidade da formalização do contrato e dos termos aditivos se deu por contaminação das fases, uma vez maculada a fase anterior.

Em suas razões recursais o recorrente, primeiramente, vem esclarecer que a Análise Conclusiva da 1ª etapa ANC-2ICE-7978/2013 (peça 19), feita à época pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ªICE), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e que, só após 5 (cinco) anos foi realizada

nova análise ANA-2ICE-17700/2018, que concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, bem como da formalização do contrato e aditivos, desconsiderando totalmente a análise anteriormente realizada.

Alega o recorrente, em apertada síntese, que o objeto do contrato trata de serviços de assessoramento aos servidores nas eventuais dificuldades encontradas pelos mesmos, conforme relatórios emitidos à época, que a empresa contratada possui uma equipe técnica devidamente habilitada e especializada, estando os serviços prestados pela empresa contratada reconhecidos no art. 13 da Lei Federal n. 8.666/93, vigente à época.

Os fundamentos do r. Acórdão combatido é matéria já superada por este Colendo Tribunal, no sentido de que a contratação de serviços técnicos de assessoramento técnico jurídico/administrativo/contábil é medida excepcional, desde que devidamente justificada e não substituam atividades permanentes, entendendo que muitas vezes é necessária em determinadas demandas que necessitem de experiência e conhecimento específico da matéria.

No caso em tela, conclui-se que o objeto contratado atende a essa linha de entendimento, pois, conforme consta do Termo de Referência constante no processo principal, o serviço contratado foi temporário e não substituiu as atividades rotineiras dos servidores, inclusive já tendo se encerrado. Tratou-se de serviço especializado, de natureza pontual como diagnósticos contábeis, capacitação de servidores e assessoramento em determinados assuntos, portanto, legítimo.

A Procuradoria de Contas deste Tribunal entende que houve prescrição intercorrente nos autos, posicionamento que acompanho. No entanto, considerando o art. 187-F, § 1º, do RITC/MS e com base nas alegações apresentadas, bem como no entendimento já sedimentado desta Corte, que tem força para modificar os fundamentos da Decisão recorrida, entendo viável o prosseguimento do processo com pretensão prescrita, para apreciar o mérito e reformar o julgamento.

Desta forma, como o julgamento da 1ª fase naquele julgado maculou a regularidade da formalização contratual e dos termos aditivos, sendo que estes não haviam apresentado irregularidades, o *decisum* objurgado deve ser reformado, para declarar a regularidade da contratação em todas as suas fases e extinguir a penalidade aplicada ao recorrente, consequentemente, desobrigando do recolhimento da multa imposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo parcialmente a Análise da Coordenadoria de Recursos e Revisões ANA - CRR - 3316/2025, e deixando de acompanhar o Parecer da 7ª Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 164 do RITC/MS **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waddyh Moysés Neto, ex-presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, para reformar os itens I e II, extinguir os itens IV, V e VI, e manter inalterados os itens III e VII do Acórdão AC01 - 553/2020, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 7168/2013, declarando a regularidade do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 1/2013, realizado pela Câmara Municipal de Cassilândia, da formalização do Contrato n. 1/2013 dele decorrente, celebrado com a empresa Simpa Assessoria

& Planejamento Eireli-EPP, e dos 1º ao 5º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Relator (Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

GFBC/MFGM